

Inquérito Civil n. 06.2011.00000306-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça Substituto em exercício na Comarca de Herval d'Oeste, Fabrício Pinto Weiblen, doravante designado **COMPROMITENTE**; e o **MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, SC**, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, representado neste ato pelo Sr. Ricardo Nodari, Prefeito Municipal em exercício, e por Carlos Alberto Brustolin, assessor jurídico do Município;

CONSIDERANDO as funções institucionais do **COMPROMITENTE** previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 21, §2º, repete o mesmo comando da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que *“A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art. , . Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação”*;¹

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que *“a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional”*;²

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, XXI, prevê a possibilidade de contratação de serviços por entes públicos, ao dispor que *“ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, no art. 175, também prevê a possibilidade de se promover a execução indireta de serviço público, ao dispor que *“incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público”*;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, estabelece, em seu inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando, nos incisos IX e XXI, a possibilidade de contratação de servidores temporários e terceirizados para casos específicos e

¹ STF, Rel. Min. Carlos Velloso, nº 168566/RS – (DJU de 18.06.99, p. 23, 20.04.99)

² STF – Rel. Min. Paulo Brossard, ADI-MC 890 do STF, D.J. De 01/02/94

extraordinários;

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público, de diversos procedimentos investigatórios, em várias comarcas, visando a apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários e terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o que restou apurado no Inquérito Civil nº 06.2011.000306-5, cujos documentos e informações coligidas demonstram a existência de impropriedades na legislação que disciplina as hipóteses de contratações temporárias e terceirizadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Herval d'Oeste, SC, bem como a existência de servidores contratados em caráter temporário;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347, de 24.07.85, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

1.1 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **elaborar** e **remeter**, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente termo, projeto de Lei Ordinária à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando instituir legislação municipal, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, e similar à Lei Federal n. 8.745/93 e Leis Complementares Estaduais ns. 260/40 e 456/09, para regulação de contratos temporários (contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), revogando, no mesmo diploma, disposições municipais contrárias.

1.2 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a providenciar o **desligamento** de todas as pessoas contratadas **sem concurso público e/ou processo seletivo**, que prestam serviços ao Município de Herval d'Oeste, ressalvados os cargos comissionados, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, no prazo de 1 (um) ano.

1.3 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a providenciar o **desligamento**, no prazo de 1 (um) ano, de todas as pessoas contratadas por prazo determinado **fora das hipóteses** que caracterizem a necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo estas consideradas, em especial, as seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII - especificamente ao magistério público:
 - a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
 - b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
 - c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

1.4 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **se abster de**, por qualquer forma, **proceder à nomeação ou admissão de pessoas**, para o exercício de cargo ou emprego previsto no quadro permanente da Administração Pública Municipal – Poder Executivo, **sem a prévia aprovação em concurso público**, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da CF), e a contratação por tempo determinado na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público.

1.5 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, nos casos de contratação por tempo determinado em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuar a indispensável justificativa da necessidade de nomeação ou contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, respeitado o caráter temporário da admissão, que deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, sujeito à ampla divulgação, inclusive no endereço eletrônico do órgão público, com no mínimo trinta dias para inscrição, e respeitados, em qualquer caso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, possibilitando-se, excepcionalmente, a contratação direta somente na hipótese de ausência de candidato interessado ou habilitado na seleção, mediante análise de currículo, que não poderão exceder um ano, prorrogável uma vez por no máximo um ano, e deverá ser efetuada somente em número necessário ao funcionamento do serviço no referido período, conforme justificativa.

1.6 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se no sentido de que a admissão de **Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias** deverá ser precedida de **processo seletivo**, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos.

1.7 – No que se refere aos programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos – em especial aqueles com repasse de recursos da União ao Município -, a exemplo do ESF e PETI, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar contratação mediante processo seletivo no período de implementação do programa pelo Município, **limitado aos dois primeiros anos do**

programa, prazo após o qual as contratações devem ser realizadas mediante concurso público.

1.8 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não realizar contratações de **servidores terceirizados** para o exercício de atividades e funções pertencentes a servidores efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório.

1.9 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.

1.10 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 1 (um) ano, **deflagrar, concluir e homologar concurso público** de provas ou provas e títulos destinado ao provimento dos cargos vagos cujas funções atualmente são exercidas por servidores temporários, observando-se também aqui o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrição no certame, bem como a **nomear** os candidatos aprovados, ressalvados eventuais entraves burocráticos devidamente comprovados ao COMPROMITENTE.

1.11 - No prazo de 10 (dez) dias, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local e à Câmara de Vereadores de Herval d'Oeste.

1.12 - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça, em até 10 (dez) dias após a devida notificação para tanto, a comprovação documental do cumprimento das obrigações constantes nos **itens 1.1 a 1.3 e 1.10 a 1.11**, como a minuta do projeto de lei, a cópia do expediente que o remeter à Câmara Municipal, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos

servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

2.1 - O não cumprimento do ajustado nos **itens 1.1 a 1.3 e 1.10 a 1.11** da cláusula primeira implicará a responsabilidade solidária do Município de Herval d'Oeste e do Prefeito Municipal de Herval d'Oeste no pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada mês de atraso, após o decurso do prazo da notificação referida no item 1.12.

2.2 - O não cumprimento do ajustado nos **itens 1.4 a 1.9** da cláusula primeira implicará a responsabilidade solidária do Município de Herval d'Oeste e do Prefeito Municipal de Herval d'Oeste no pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso.

2.3 – A multa referida nos itens 2.1 e 2.2 incidirá sem prejuízo da execução judicial das obrigações ajustadas na cláusula primeira deste compromisso de ajustamento de conduta.

2.4 - As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, conta corrente n. 63.000-4, agência n. 3582-3, Banco do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Herval d'Oeste, SC, para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal por eventuais atos praticados.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85).

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público conforme dispõe o §3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85 e o art. 19 do Ato n. 81/2008/PGJ.

Herval d'Oeste, 26 de agosto de 2013.

Fabício Pinto Weiblen
Promotor de Justiça Substituto

Ricardo José Nodari
Prefeito Municipal de Herval d'Oeste/SC em
exercício

Carlos Alberto Brustolin
Assessor Jurídico do Município de Herval d'Oeste

Testemunhas:

Alana Caroline Merlini

Sadi Rovea